

DECISÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGAMENTO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS NA SESSÃO DO EDITAL 90093/2025, QUE TEM POR OBJETO: *Execução dos serviços de apoio à fiscalização da execução das obras de engenharia destinadas à implantação do Sistema Adutor do Agreste Potiguar, no estado do Rio Grande do Norte.*

## 1 – CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente, é oportuno registrar que a análise das propostas e Documentação de Habilitação das licitantes, foi realizada pelo Presidente da Comissão de Julgamento e sua Equipe de Apoio com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital 90093/2025, observando a Lei nº 13.303/2016, a Lei Complementar nº123/2006, o Decreto nº 8.538/2025 e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf.

## 2 – DOS FATOS

### 2.1 DO RECURSO

A empresa ENCIBRA S.A. ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA, inscrita no CNPJ: 33.160.102/0001-23, participante da licitação eletrônica nº 90093/2025, apresentou recurso, intempestivamente, via Sistema do Compras Gov.BR, contra a habilitação do CONSÓCIO FISCALIZADOR POTIGUAR, composto pelas empresas: ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICO LTDA, inscrita no CNPJ: 11.380.698/0001-34 e NOVA ENGENHARIA S.A., inscrita no CNPJ: 58.103.625/0001-69, em momento próprio da Sessão da licitação, alegando:

1. A proposta seria inexequível, por supostamente prever salário de engenheiro inferior ao piso previsto na Lei nº 4.950-A/1966;
2. Violaria o art. 68, §3º, do Regulamento Interno de Licitações da CODEVASF, por não aplicar desconto linear sobre todos os itens da planilha.

Em síntese, a Recorrente alega que o CONSÓCIO FISCALIZADOR POTIGUAR descumpre requisitos licitatórios por apresentar proposta manifestadamente inexequível, por não atender o piso salarial vigente para a categoria dos engenheiros e por não atender ao requisito de linearidade nos descontos da planilha de custos:

*“...a licitante apresentou planilha orçamentária em que determina o salário base de engenheiro pleno, a ser designado Gestor do Contrato, no valor R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Entretanto, nos termos da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, o salário mínimo profissional do engenheiro, para jornada padrão, corresponde a 8,5 vezes o salário-mínimo nacional, tratando-se de norma imperativa, de observância obrigatória. Uma vez que o salário-mínimo à época da proposta era de R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais), temos que o piso da categoria é de R\$ 12.903,00 (doze mil novecentos e três reais). Assim sendo, a fixação de remuneração*

*inferior ao piso legal configura violação direta à lei, mas também um afronte a regra editalícia que determinava, claramente, a necessidade da licitante em observar o piso salarial das categorias.*

*Por fim, pede o provimento do recurso, a desclassificação e inabilitando a empresa hora vencedora - POTTENCIAL VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, e o retorno para convocação dos próximos participantes do certame afim de encontrar a melhor proposta.”*

Com base no art. 68, § 3º do Regulamento de Licitações e Contratos da Codevasf, a participante alega que o critério de linearidade não foi observado para o critério de julgamento menor preço.

### **3 - DA CONTRARRAZÃO**

O CONSÓRCIO FISCALIZADOR POTIGUAR, manifestou-se por meio de contrarrazão, em momento próprio da Sessão da Licitação, alegando:

a) Quanto a inexecuibilidade:

*“Embora a legislação originária previsse o reajuste vinculado ao salário mínimo nacional (6 salários para 6h e 8,5 a 9 salários para 8h), o STF, no julgamento da ADPF 171, consolidou o entendimento pela desindexação e congelamento da base de cálculo.*

*Dessa forma, a aplicação do art. 5º da referida Lei deve observar o marco temporal da publicação da ata de julgamento (março de 2022). A partir de então, o valor de referência para o cálculo do piso profissional foi fixado com base no salário mínimo vigente à época (R\$ 1.212,00), vedando-se qualquer reajuste automático atrelado às variações subseqüentes do mínimo nacional.*

*Portanto, os custos apresentados nesta peça refletem estritamente a jurisprudência vinculante da Suprema Corte, garantindo que o orçamento esteja em conformidade com o cenário jurídico atual, que impede a correção automática do piso salarial da engenharia sem que haja nova convenção coletiva ou lei específica.”*

b) Quando a aplicação do Desconto não linear:

*“... O critério de julgamento pelo MENOR PREÇO tem por finalidade identificar a proposta mais vantajosa para a Administração, não impondo, por si só, a adoção de metodologia específica de formação de preços, salvo quando expressamente prevista no instrumento convocatório.*

*No caso concreto, o edital da licitação promovida pela CODEVASF não estabelece, de forma clara e objetiva, a obrigatoriedade de aplicação linear do desconto sobre todos os itens ou composições da proposta. Assim, não pode a Administração ou licitante concorrente criar exigência não*

*prevista no edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.”*

A recorrida solicita dessa forma, a preservação do julgamento do certame o seu regular prosseguimento.

#### **4 – DA ANÁLISE**

##### **4.1 Quanto a inexecuibilidade**

A Recorrente sustenta que a proposta apresentada pelo CONSÓRCIO FISCALIZADOR POTIGUAR seria inexecuível por prever remuneração de engenheiro em valor inferior ao piso profissional previsto na Lei nº 4.950-A/1966.

Entretanto, a análise dos autos demonstra que a alegação não se sustenta.

Primeiramente, cumpre destacar que o item 8.2 do Termo de Referência exige que a licitante observe os pisos salariais normativos fixados por lei, dissídio coletivo, acordos ou convenções coletivas aplicáveis ao local da execução dos serviços.

Contudo, não houve demonstração objetiva, por parte da Recorrente, de qual instrumento coletivo vigente no local da execução do contrato estaria sendo descumprido.

Quanto à Lei nº 4.950-A/1966, é fato que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 171, declarou a impossibilidade de vinculação automática do piso profissional ao salário mínimo, vedando sua atualização automática com base no salário mínimo nacional.

Assim, não se pode afirmar, de forma automática, que o piso profissional corresponde a 8,5 salários mínimos atualmente vigentes, sendo necessária a verificação de instrumento normativo específico aplicável.

Ademais, nos termos do art. 56 da Lei nº 13.303/2016 e do art. 79 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf, a desclassificação por inexecuibilidade exige demonstração clara, objetiva e inequívoca da inviabilidade econômica da proposta.

No presente caso, a Recorrente não apresentou prova concreta de que a proposta global seja incapaz de suportar os custos contratuais, limitando-se a questionar item específico da planilha.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a análise de exequibilidade deve considerar a proposta como um todo, não sendo suficiente a indicação isolada de um possível desequilíbrio pontual.

Dessa forma, inexistindo comprovação objetiva de inexecuibilidade global da proposta, não há fundamento jurídico para sua desclassificação.

Ressalte-se, ainda, que eventual descumprimento de obrigação trabalhista constitui responsabilidade da contratada na fase de execução contratual, não sendo possível presumir, em sede de julgamento de proposta, a futura prática de ilegalidade sem demonstração objetiva de inviabilidade econômica da oferta apresentada.

##### **4.2 Quanto a aplicação do desconto não linear**

A Recorrente sustenta que o CONSÓRCIO FISCALIZADOR POTIGUAR teria descumprido o art. 68, §3º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf ao não aplicar desconto linear sobre todos os itens do orçamento estimado.

Contudo, tal alegação não procede. O Edital nº 90093/2025 adotou expressamente como critério de julgamento o MENOR PREÇO, nos termos do art. 54, inciso I, da Lei nº 13.303/2016.

A Lei nº 13.303/2016 estabelece, de forma clara, a distinção entre os critérios de julgamento “menor preço” e “maior desconto”. Nos termos do §4º do art. 54, a obrigatoriedade de aplicação de desconto linear sobre a totalidade dos itens do orçamento estimado é regra aplicável exclusivamente ao critério de julgamento por maior desconto.

Não há na legislação qualquer previsão que imponha tal obrigação às licitações julgadas pelo critério de menor preço.

À luz do princípio da legalidade estrita e da hierarquia normativa, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos não pode ser interpretado de forma a ampliar ou inovar obrigações não previstas na Lei nº 13.303/2016.

Ademais, o instrumento convocatório não estabeleceu, de forma expressa, a obrigatoriedade de aplicação de desconto linear sobre todos os itens da planilha.

A Administração encontra-se vinculada às regras do edital, sendo vedada a criação de exigências não previstas expressamente.

Assim, inexistindo previsão legal ou editalícia que imponha desconto linear no caso concreto, não há irregularidade na forma de composição interna da proposta apresentada.

## **5 - DA DECISÃO**

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela empresa ENCIBRA S.A. ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA, ainda que intempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que declarou habilitado o CONSÓRCIO FISCALIZADOR POTIGUAR, por não restar demonstrada a alegada inexecutabilidade da proposta nem a violação ao critério de julgamento adotado.

Brasília – DF, 23 de fevereiro de 2026

**HELLEN CRISTINA DOS SANTOS REIS**

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão de Julgamento do Edital 90093/2025  
DECISÕES Nº 1922/2025 e Nº 1963/2025 - PRESIDÊNCIA